



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 600674/20  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  
INTERESSADO: DELSO RODRIGUES GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 355/23 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Prejulgado nº. 28. Ingresso em sociedade de economia mista. Não caracterização como ingresso no serviço público. Subsequente labor na iniciativa privada. Negativa de registro

### RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade do ato de concessão (peça 10) da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferido ao servidor público municipal DELSO RODRIGUES GOMES, ocupante do cargo de contador integrante do quadro de pessoal do Município de Nova Esperança.

A entidade previdenciária Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança anexou documentação pertinente com o intuito de comprovar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, com embasamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 foram observados.

Nas Instruções nº. 3705/22 - CAGE (peça 15) e nº. 8764/22 - CAGE (peça 28), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão demonstrou que foi realizada diligência à entidade no dia 11/08/2021 e apontou irregularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em relação à data de ingresso no serviço público ocorrida na data de 08/03/2004 com ingresso interrompido em 16/09/2020.

Sendo assim, é possível constatar incompatibilidade com a modalidade de aposentadoria optada, na medida em que a regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e nº. 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no regime estatutário.

Ademais, em resposta ao apontamento da Unidade Técnica, a entidade alegou que a data de ingresso no serviço público ocorreu de 04/02/1985 a 12/08/1999 no Banco Público Banestado, de modo que a documentação comprovaria que o servidor preencheu os requisitos postulados pela EC nº. 47/2005.

Entretanto, a Unidade Técnica salientou o teor do Prejulgado nº. 28, alínea “b” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário”.

Outrossim, ressaltou que se trata de emprego público, cujo ingresso não se considera para aplicabilidade da regra de aposentadoria com base na EC nº. 47/05, requerendo realização de diligência.

A entidade previdenciária encaminhou manifestação do interessado (peça 33), observando acerca da Resolução nº. 247/2013 do Conselho da Justiça Federal que expõe a hipótese de se considerar o ingresso em sociedade de economia mista como tempo de serviço público. Salientou a natureza híbrida das sociedades de economia mista e das empresas públicas, que refletem vários aspectos em seus empregados, em virtude das limitações típicas de servidores públicos, como a vedação de acúmulo de cargos, a necessidade de aprovação em concurso público e a equiparação a servidores públicos para fins penais. Adicionalmente relatou que, enquanto empregado do Banco Público Banestado,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve contribuição para o regime próprio de previdência por mais de 14 anos, optando pelo resgate dos valores de contribuição após seu desligamento.

Em derradeira análise por meio da Instrução nº. 15208/22 - CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que a Resolução CJF nº. 247/2013 se aplica aos servidores do Conselho da Justiça Federal, e que não se pode confundir as expressões “efetivo exercício no serviço público” com “ingresso no serviço público” a que se refere o citado art. 3º, conforme recorrido no Prejulgado nº. 28 desta Corte de Contas. Embora ao atuar como empregado público, o servidor interessado tenha disposto eventuais características de servidor público, constatou que a sua condição de empregado público não transmuta. E que, após sua saída do Banestado, o servidor trabalhou na iniciativa privada entre 01/08/2001 e 08/03/2004, o que configura uma interrupção de vínculo com a administração pública indireta. Ao ter em vista que a admissão em cargo público ocorreu em 08/03/2004, entendeu que o interessado não faz jus à inativação, motivo pelo qual concluiu pela negativa de registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 1161/22 - 6PC (peça 37) corroborou com o opinativo explicitado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

A matéria foi decidida segundo o Acórdão nº. 1603/19 - Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº. 541/20 - Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado nº. 28, lavrado nos seguintes termos:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;**

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [grifado]

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 15208/22 - CAGE (peça 33) e o Parecer nº. 1161/22 - 6PC (peça 37) do Ministério Público de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) julgar pela **negativa de registro** do ato de inativação concedido ao interessado DELSO RODRIGUES GOMES, ocupante do cargo de contador integrante do quadro de pessoal do Município de Nova Esperança, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor interessado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº. 11 (Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Após oferecer a oportunidade de ampla defesa citada, adote as medidas para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditora **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- **Negar o registro** do ato de inativação concedido ao interessado DELSO RODRIGUES GOMES, ocupante do cargo de contador integrante do quadro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de pessoal do Município de Nova Esperança, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das medidas seguintes:

- a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor interessado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº. 11 (Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Após oferecer a oportunidade de ampla defesa citada, adote as medidas para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
- c) por fim, realizados os trâmites pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**MURYEL HEY**  
Relatora

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente